



Monsenhor Tabosa/CE, 09 de fevereiro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimo Senhores (a) Vereadores e Vereadoras,**

Tenho a honra de cumprimentar Vossas Excelências e atendendo a Legislação Municipal em Vigor, Lei Orgânica do município em seu art. 64, Inciso V, encaminho o Projeto de Lei n. 003/2021/GAB/PMMT, que institui a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa no Município de Monsenhor Tabosa/CE.

O referido projeto de lei tem como objetivo promover ações destinadas ao envelhecimento ativo, saudável, sustentável e cidadão da população, principalmente das pessoas mais vulneráveis.

Nestes termos após ouvida a mesa diretora e o plenário desta Casa Legislativa, solicito à aprovação deste projeto de lei por partes de **Vossas Excelências**.

Por fim, reiteramos aos nobres vereadores e vereadoras, protestos de elevada estima, admiração, e respeito.

**Atenciosamente,**



**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PROJETO DE LEI Nº003 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021**



*Institui a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa do Município de Monsenhor Tabosa, conforme específica.*

*Eu Francisco Salomão de Araújo Sousa, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, encaminho o seguinte projeto de lei:*

**Art. 1º** - Fica instituído a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa com vistas a promover ações destinadas ao envelhecimento ativo, saudável, sustentável e cidadão da população, principalmente das pessoas mais vulneráveis.

**Art. 2º** - A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa tem como diretrizes:

**I** - o protagonismo da pessoa idosa;

**II** - o foco na população idosa, prioritariamente a inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal;

**III** - a orientação por políticas públicas destinadas ao envelhecimento populacional e a efetivação da política nacional do idoso, prevista na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

**IV** - o fortalecimento dos serviços públicos destinados à pessoa idosa, no âmbito das políticas de assistência social, de saúde, de desenvolvimento urbano, de direitos humanos, de educação e de comunicação; e

**V** - a intersetorialidade e a interinstitucionalidade, mediante a atuação conjunta de órgãos e entidades públicas e privadas e organismos internacionais na abordagem do envelhecimento e da pessoa idosa.

**VI** - a intersetorialidade e a interinstitucionalidade, mediante a atuação conjunta de órgãos e entidades públicas e privadas, conselho nacional, estaduais, distrital e municipais de direitos da pessoa idosa, e organismos internacionais na abordagem do envelhecimento e da pessoa idosa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.614, de 2018)



**Art. 3º** - Para os fins do disposto nesta lei considera-se:

**I** - envelhecimento ativo - o processo de melhoria das condições de saúde, da participação e da segurança, de modo a melhorar a qualidade de vida durante o envelhecimento;

**II** - envelhecimento saudável - o processo de desenvolvimento e manutenção da capacidade funcional que permite o bem-estar da pessoa idosa;

**III** - envelhecimento cidadão - aquele em que há o exercício de direitos civis, políticos e sociais;

**IV** - envelhecimento sustentável - o que garante o bem-estar da pessoa idosa quanto a direitos, renda, saúde, atividades, respeito e, quanto à sociedade, nos aspectos de produção, convivência intergeracional e harmonia com o amplo conceito de desenvolvimento econômico; e

**V** - comunidade e cidade amiga das pessoas idosas - aquela que estimula o envelhecimento ativo ao propiciar oportunidades para a melhoria da saúde, da participação e da segurança, de forma a incrementar a qualidade de vida durante o envelhecimento.

**Art. 4º** - São objetivos da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa:

**I** - o fomento a políticas públicas, programas, ações, serviços e benefícios que promovam o envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável por meio de comunidades e cidades amigas das pessoas idosas;

**II** - a contribuição para a efetivação de políticas públicas, programas, ações, benefícios e serviços destinados à população idosa, principalmente a mais vulnerável;

**III** - o fortalecimento dos conselhos de direitos das pessoas idosas e da rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

**IV** - a promoção da articulação governamental para a integração das políticas setoriais;

**V** - o planejamento e a implementação de estudos, pesquisas e publicações sobre a situação social das pessoas idosas; e

**VI** - o fortalecimento do arcabouço legal para o favorecimento da qualidade de vida da pessoa idosa.



**Art. 5º** - A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa tem como principais atividades:

**I** - a realização de diagnóstico que contemple o protagonismo e a participação da população idosa, além de informações sobre a gestão das ações, dos programas, dos benefícios e dos serviços ofertados à população idosa;

**II** - a elaboração de plano que contemple as ações a serem executadas pelo Município para a população idosa;

**IV** - a avaliação e o monitoramento, por meio de indicadores da Estratégia, com base em metodologia a ser definida pelo Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa; e

**V** - a implantação pelo Governo municipal de políticas públicas, programas, ações, serviços ou benefícios, que promovam o envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável da população idosa.

**Art. 6º** - Poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas para a implementação da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa.

**Art. 7º** - As ações da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa serão executadas de forma integrada, por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

**Parágrafo único** - A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa será implementada a partir da articulação entre as políticas de assistência social, de saúde, de direitos humanos, de educação, de trabalho, de cultura e de esporte, entre outras.

**Art. 8º** - Fica instituído o Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

**I** - Secretaria de Assistência Social, que o coordenará;

**II** - Secretaria da Saúde; e

**III** - Secretaria de Educação.

**§ 1º** - O Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, sem direito a voto.



Prefeitura Municipal de  
**MONSENHOR TABOSA**  
Fazendo mais pela terra de todos nós



§ 2º - Poderão ser ouvidos, nas reuniões do Comitê Gestor, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 3º - Participará das reuniões do Comitê Gestor um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa vinculada as ações da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, com direito a voz e sem direito a voto. (Redação dada pelo Decreto nº 9.614, de 2018)

§ 4º - O Comitê Gestor, a ser instalado no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta lei, se reunirá, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, mediante convocação de seu coordenador ou a pedido da maioria de seus membros.

§ 5º - As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por consenso.

§ 6º - A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º - O apoio administrativo para o funcionamento do Comitê Gestor será prestado pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social

**Art. 9º** - Compete ao Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa:

**I** - planejar, coordenar e detalhar a implementação das atividades da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa e distribuir as atividades entre os órgãos que o compõem;

**II** - acompanhar, monitorar e avaliar a execução da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, além de propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

**III** - auxiliar o município na implementação das políticas públicas, dos programas, das ações, dos serviços e dos benefícios, com vistas ao reconhecimento das pessoas idosas; e

**IV** - disponibilizar dados e informações sobre o andamento da Estratégia, apresentando-os anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em reunião ordinária.

**Parágrafo único** - Cada órgão que compõe o Comitê Gestor apresentará, no âmbito de sua competência, proposta de formulação, implementação e monitoramento da Estratégia.



**Art. 10** - Compete à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, operacionalizar a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, com a contribuição das demais Secretarias que compõe o Comitê Gestor, conforme art. 9º.

**Art. 11** - As informações relativas à execução da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa serão compiladas e publicadas em plataforma disponível para consulta na internet, com vistas à garantia da transparência e do controle social.

**Art. 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSENHOR  
TABOSA-CE, 09 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
**Prefeito Municipal**